



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720988/2019-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.365 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente V. N. PRODUTOS NATURAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-45.476, de 05 de dezembro de 2019, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O litígio que se aprecia foi inaugurado com interposição de recurso, em 20/03/2019, contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2019, com data de registro de 15/02/2019 (e-fl. 31).

2. Tem-se, do Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional que o indeferimento se deu pela existência do(s) débito(s) sem suspensão de exigibilidade relacionados no próprio ato, cujo excerto a seguir se reproduz.

CNPJ: 24.357.222/0001-24
NOME EMPRESARIAL: V. N. PRODUTOS NATURAIS LTDA
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 02/01/2019
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 10/03/2016

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 24.357.222/0001-24

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 12/2016
Valor INSS : R\$ 327,12

2) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 02/2018
Valor INSS : R\$ 338,40

3) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 03/2018
Valor INSS : R\$ 338,40

4) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 08/2018
Valor INSS : R\$ 510,30

5) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 09/2018
Valor INSS : R\$ 33,59

3. Em sua impugnação, o Interessado alega que, tão logo tomou conhecimento das pendências – por meio do Termo de Indeferimento – promoveu de imediato sua regularização. Dessa forma, estaria apto a ingressar no regime simplificado. *In verbis* (e-fl. 3).

Além do valor irrisório da dívida e da falta de concessão de prazo para a regularização do montante em aberto, circunstâncias que, por si só, já conduziram à irrazoabilidade e à desproporcionalidade da vedação para a sua opção pelo regime do Simples Nacional, tem-se que os valores imputados pelo Fisco já foram devidamente quitados pela contribuinte.

Deveras, tais valores foram objeto de pagamento por meio das GPS's - Guias da Previdência Social e respectivos comprovantes abaixo listados, os quais abrangem justamente as quantias que constam no Termo de Indeferimento, veja-se:

Divergências	GPS
12/2016 – R\$ 327,12	Valor do INSS R\$ 327,12 Valor pago R\$ 447,20
02/2018 – R\$ 338,40	Valor do INSS R\$ 338,40 Valor pago R\$ 428,71
03/2018 – R\$ 338,40	Valor do INSS R\$ 338,40 Valor pago R\$ 426,95
08/2018 – R\$ 510,30	Valor do INSS R\$ 510,30 Valor pago R\$ 630,47
09/2018 – R\$ 33,59	Valor do INSS R\$ 33,59 Valor pago R\$ 41,31

Logo, considerando o adimplemento total da dívida em aberto, de maneira a não existir mais causa impeditiva, apresenta-se a presente Impugnação Administrativa, objetivando a reversão do indeferimento à sua solicitação para ingresso no Simples Nacional, tudo conforme se passará melhor a expor a seguir:

4. Desenvolve seus argumentos citando os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2009 que preveem o prazo de 30 dias da ciência da exclusão para regularização de eventuais pendências. Cita entendimentos exarados pelo Carf e por órgãos do Poder Judiciário que dariam guarida a sua tese. Em suas palavras:

A previsão tem sido aplicada em sua integralidade pela jurisprudência do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para quem: "excluído do Simples Nacional por existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, tem-se o prazo de trinta dias para regularização e permanência da pessoa jurídica como optante do Regime Especial, na forma do artigo 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006" (Processo Administrativo n. 11080.729691/2014-12). E para quem não restem dúvidas acerca do afastamento da exclusão do Simples Nacional: "A regularização do débito que motivou o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, dentro do prazo previsto na IN SRF nº 100/2000, comprovada pelo Sistema e pela Certidão Negativa emitida pela PGFN, põe fim à causa da exclusão da contribuinte do SIMPLES" (Processo Administrativo n.13941.000023/2001-25). Ora, se a própria exclusão do Simples Nacional pode ser afastada no caso de regularização da dívida que não estaria com a sua exigibilidade suspensa, com muito razão, o seu indeferimento de opção para o ano-calendário vigente.

Veja-se que é pouco provável que o prazo de 30 (trinta) dias tenha sido respeitado no caso concreto, visto que o requerimento de opção para o ano de 2019 ocorreu na data de 02 de janeiro, sendo que, em 15 de fevereiro, já foi registrado o Termo de Indeferimento ora contestado.

Ultrapassada essa questão, assim que a contribuinte tomou conhecimento acerca do montante em aberto, promoveu imediatamente a sua regularização, efetuando a quitação integral dos valores imputados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (R\$ 327,12, R\$ 338,40, R\$ 338,40, R\$ 510,30 e R\$ 33,59).

Dessa maneira, o pagamento extinguiu os únicos débitos que impediam a parte de ingressar no Simples Nacional, na forma do art. 17, inciso V da Lei Complementar n. 123/2006, não podendo ser invocado como óbice ao ingresso no aludido regime tributário especial.

5. Solicita, então, "o acolhimento da presente impugnação Administrativa para o fim de reverter os efeitos do Termo de Indeferimento [...] autorizando a adesão da contribuinte no regime especial do Simples Nacional previsto na lei Complementar n. 123/2006 para o ano de 2019".

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, por não ter regularizado os débitos no prazo legal.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 17/12/2019 (e-fls. 49) e apresentou recurso voluntário no dia 13/01/2020 (e-fls. 52 a 57, acompanhada de documentos), revisitando os fatos e fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fl. 31 – apresentados no relatório deste acórdão.

Na manifestação de inconformidade, em síntese, a Recorrente alegou que deveria ser concedido prazo de 30 dias para regularização dos débitos e que os valores em aberto eram irrisórios.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, fundamentou seu entendimento no fato da ausência de comprovação da regularização do débito no prazo legal e destacou que a legislação aplicável não prevê a hipótese de prazo de 30 dias para regularização do débito em caso de pedido de inclusão no Simples Nacional.

No recurso voluntário, a Recorrente defende que o entendimento da DRJ está equivocado e que não há óbice para que seja utilizado o art. 31, § 2º da LC nº 123/2006.

Não assiste razão à Recorrente. Conforme descrito e amplamente discutido, o objeto do presente processo é indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional em razão da existência de pendências (débitos).

A Lei Complementar em análise atribui regras específicas para cada situação – inclusão e exclusão do Simples Nacional. Para os casos de inclusão na sistemática simplificada a norma legal estabelece que a existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Vê-se, portanto, existir tratamento específico na legislação para vedações à inclusão no Simples Nacional. No caso do § 2º art. 31 da LC nº 126/2003 ele é bastante taxativo quando dispõe que esse tratamento é para casos de exclusão do Simples Nacional, vejamos o que determina o parágrafo:

Art. 31. **A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:**

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optantes pelo Simples Nacional** mediante comprovação de regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de 30 (trinta) dias **contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.**

Ora, pela simples leitura, é possível concluir a impossibilidade de utilização da norma acima declinada para os casos de inclusão no Simples Nacional, inclusive o próprio artigo 31 está inserido na Seção VIII da LC nº 123/2006, a qual trata apenas dos casos de exclusão do Simples Nacional.

Entendo, por conseguinte, que as regras são distintas e não se confundem. O contribuinte que deseja ingressar no Simples Nacional tem um tratamento diferenciado, já que é dever desse comprovar ter efetuado a regularização dos débitos pré-existentes para fazer jus à sistemática mais benéfica. No caso dos contribuintes que já estão incluídos no Simples Nacional, a legislação concede oportunidade de, a partir de cientificado da existência de débitos, poder quitar os mesmos antes de serem excluídos. As circunstâncias, portanto, são distintas em cada hipótese. Ademais, todos os contribuintes que busquem ser incluídos no Simples Nacional possuem acesso ao sistema da Receita Federal que informa as pendências existentes, podendo inclusive acompanhar seu pedido de inclusão e sanar quaisquer pendências dentro do prazo legal.

Logo, improcede a alegação da Recorrente de que por mencionar o artigo 17 no §2º do art. 31 haveria a extensão do prazo de 30 dias para regularização os débitos dos contribuintes que estejam optando pela sua inclusão no Simples Nacional, isso porque a norma legal estabelece procedimento específico e prazos para regularização de pendências para fins de inclusão no Simples Nacional.

No tocante a alegação de ofensa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é oportuno destacar que a ação do Fisco ao negar a inclusão da Recorrente no sistema simplificado ocorreu unicamente em razão dos prazos estabelecidos em lei. A atividade das autoridades administrativas deve ser vinculada à norma, haja vista o dever de estar vinculado à legalidade estrita, conforme art. 41, inciso IV, do Anexo II do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Outrossim, quaisquer discussões fundamentadas em afronta a princípios constitucionais não podem ser analisadas por esse Colegiado, em obediência à Súmula CARF nº 2.

Quanto à alegação de tratar-se de valor irrisório, essa também não procede. Embora tenha havido a quitação do débito, o valor do débito não é irrisório para ser considerado desproporcional a penalidade sofrida pela Recorrente.

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no § 1º do art. 18, estabelece o seguinte:

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Logo, essa Lei do Cadin determina qual valor deveria ser considerado como não exigível para fins de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União (R\$ 100,00). No caso dos presentes autos, a partir das informações colhidas no Termo de Indeferimento, a soma dos débitos perfaz o montante total de R\$ 1.547,81 (em valores originais), o que, por conseguinte, conclui-se não se tratar de valor irrisório.

Por fim, cumpre esclarecer que a Recorrente tomou conhecimento de seu indeferimento de ingresso no Simples Nacional em 15/02/2019 e, ao contrário do que alega, não regularizou as pendências imediatamente, as mesmas só foram quitadas em 19/03/2019.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes